



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.127, DE 2020

(Da Sra. Flávia Arruda)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para conceder pensão vitalícia ao ofendido ou a sua família, no valor compatível com os rendimentos percebidos, pelo primeiro, à época do evento.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração do artigo 950 e seguintes acréscimos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou e/ou da depreciação que ele sofreu.

§ 1º No caso de falecimento do ofendido, aquele que der causa a ofensa deverá arcar com o pagamento de pensão vitalícia à família do *de cujos*.

§ 2º A duração do pensionamento será determinada até a idade provável de sobrevida do ofendido e de acordo com os parâmetros destacados no caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Brasília, ontem (06/08/2020), pela madrugada, um motorista alcoolizado, atropelou e matou dois garis que estavam iniciando mais um dia de trabalho.

As penas de reclusão, estabelecidas no nosso arcabouço legal não tem sido capaz de incutir no inconsciente coletivo a ideia de ser incompatível dirigir alcoolizado. A tragédia diária das mortes no trânsito nos assusta, mas parece não mais nos indignar. Duas famílias em luto. Dois humildes garis, que levantavam todas as madrugadas e começavam o dia limpando as ruas da nossa cidade, são mortas por um motorista irresponsável, que vindo de uma festa, tendo bebido a noite toda, comete a crueldade de atropela-los sem defesa.

Temos registrado, até o ano de 2019, 111 mortes por dia em acidentes de trânsito no Brasil. Uma pandemia.

A ideia desse projeto não é aumentar as penalidades já estabelecidas na legislação vigente.

A ideia é dar as famílias das vítimas um sustento. E mexer no bolso do autor do crime. Uma pena que dói na parte mais sensível dos que não tem consciência.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 950, dispõe sobre o pagamento de pensão, a título de indenização, àqueles que sofreram determinada ofensa, tendo como resultado a incapacidade permanente para exercer atividade laboral, veja-se:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No entanto, o dispositivo supra não assegura à família do ofendido o mesmo benefício de pensão vitalícia, no caso de seu falecimento, o que enseja insegurança financeira e incontáveis prejuízos aos entes familiares que dependem dos rendimentos do *de cujos*.

Sendo assim, estamos propondo que o causador do dano (no presente caso, o autor do crime), além das penas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro -CTB, indenize as famílias do ofendido, com o pagamento de pensão vitalícia.

O pensionamento em questão será arbitrado no valor compatível com os rendimentos percebidos pelo *de cujus*, à época do evento danoso, com duração até a idade provável de sobrevida do ofendido.

Faz-se com isso justiça social, permite-se a sobrevivência dos que perderam seus entes queridos e seu sustento. E pune-se a irresponsabilidade do autor, na esfera cível, fazendo-lhe responsável pelo sustento da família que ele enlutou.

Assim, os valores a serem aplicados a título de pensão vitalícia, destinados tanto ao ofendido, como a sua família, ficarão a cargo da justiça, que devem seguir os parâmetros fixados nesse PL, no caso concreto.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

TÍTULO IX **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAPÍTULO II **DA INDENIZAÇÃO**

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

FIM DO DOCUMENTO